



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.900065/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.185 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente CRAI AGROINDUSTRIAL S/A .
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS

Tendo sido comprovado o recolhimento indevido ou a maior de estimativa, admite-se a sua compensação, nos termos da Súmula CARF nº 84, então vigente na época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Companhia Refinadora da Amazônia, sucessora da CRAI Agroindustrial S.A., inconformada com o acórdão nº 102-000.285, da 3ª Turma da DRJ02, apresenta o seu Recurso Voluntário, consoante as alegações e fatos adiante descritos.

O referido processo fora julgado em 16 de maio de 2019, por este CARF, quando foi proferida a seguinte decisão:

Acórdão nº 1201-002.962 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de maio de 2019

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de débitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem proferir novo despacho decisório, apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado.

Reproduzo, parcialmente, o voto da colenda turma:

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ recolhido em 30/11/2004, no valor de R\$116.288,98. A Administração Tributária não homologou a compensação por entender que o pagamento de estimativa não pode ser objeto de DCOMP, devendo ser levado à apuração anual do respectivo tributo. Tal entendimento foi corroborado na decisão de piso.

No presente recurso voluntário, o contribuinte afirma que não haveria fundamento legal para a limitação do alcance do mecanismo de compensação, acrescentando que as provas apresentadas na impugnação não foram apreciadas na decisão recorrida.

A decisão recorrida tem como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 460/2004, reproduzido no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, o qual determina a impossibilidade da restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa. Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Com isso, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Assim, a DRJ proferiu uma nova decisão, na qual, concluiu que:

a) DECLARAR NULO o Despacho Decisório de fls. 135/140, no que se refere as compensações declaradas nos PER/DCOMP 25440.85439.050106.1.7.04-7036 e 34287.80542.271206.1.3.04-8605, devendo a unidade de origem proferir nova decisão nos autos pertinentes; e

b) JULGAR improcedente a manifestação de inconformidade apresentada nos presentes autos, mantendo-se a decisão recorrida na parte relativa ao PER/DCOMP 36429.27110.290805.1.3.04-6088.

Em relação à letra “b”, a razão para o julgamento, resume-se a:

De tudo o que consta dos autos e foi analisado, conclui-se que não merecem guarida as alegações da interessada, pois, a DIPJ retificadora que serviria como prova pertence ao contribuinte de CNPJ 22.914.030/0001-46, portanto, estranho aos autos.

Cientificada em 09/10/2020 (fl.543, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 11/11/2020 (fl.545).

Em seu RV, a recorrente reconhece ter anexado, por equívoco, uma DIPJ estranha aos autos e, em preliminar, alega nulidade da decisão da DRJ por esta ter baseado a sua decisão no argumento retro e que bastaria intimar a recorrente a apresentar a DIPJ correta ou buscá-la nos sistemas da FRB. Além disso, argumenta que:

No entanto, de forma líquida, certa e inequívoca, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Belém, acabou por reconhecer a existência do valor do crédito pretendido pela recorrente, porquanto assim se manifesta às fls. 536 dos presentes autos, abaixo transcrito:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, jurisdicionante da empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA – CRA (CNPJ 83.663.484/0001-86) a qual absorveu o patrimônio da empresa CRAI Agroindustrial S.A (CNPJ 04.340.708/0001-87) extinta por cisão total, ao examinar os requisitos de liquidez e certeza do indébito declarado na DCOMP nº 36429.27110.290805.1.3.04-6088, exarou o despacho de fls. 135/140, do qual extraímos os excertos transcritos a seguir.

“11. Do cotejo entre a DIPJ, as DCTF e os DARF, poder-se-ia concluir que o pagamento no valor de R\$ 116.228,98 indicado na DCOMP nº36429.27110.290805.1.3.04-6088, de fato, constitui pagamento indevido ou a maior, visto que o IRPJ a pagar apurado para o ano-calendário 2004 foi de R\$ 1.225.652,26, enquanto que os pagamentos totalizaram R\$ 1.341.881,24, resultando em diferença a maior no montante de R\$ 116.228,98.

Ou seja, observa-se através dos presentes autos que a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Belém, acabou por reconhecer, então, questões substanciais para o pleno reconhecimento do valor do indébito, senão vejamos:

i) que, de fato, o recorrente acabou por incorrer no recolhimento a maior no importe de R\$ 116.228,98 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), porquanto, no ano-calendário de 2004, os pagamentos acabaram por totalizar o importe de R\$ 1.342.881,24 (hum milhão, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), enquanto que o valor devido e apurado foi aquele de R\$ 1.225.652,26 (hum milhão, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), resultando então no valor do indébito conforme acima indicado;

ii) que o valor tomado pela própria fiscalização como sendo aquele apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004, de R\$ 1.803.497,45 (hum milhão, oitocentos e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), reflete aquele declarado pelo estabelecimento na DIPJ transmitida de forma originária, enquanto haveria que ter sido tomado o valor declarado na DIPJ retificadora, a qual em poder da própria fiscalização.

Aduz que o CARF deu provimento parcial para que fosse verificada a legitimidade do crédito face à Súmula 84, o que a DRJ não deu cumprimento. Este fato caracterizaria supressão de instância o que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório e que assim os autos devam ser retornados à unidade de origem para avaliação.

Adicionalmente, afirma que a fiscalização entendeu tratar-se, equivocadamente, de saldo negativo e não de pagamento a maior.

Demonstra que o crédito tem origem no recolhimento relativo ao mês de outubro de 2004, conforme demonstrado pela própria autoridade na fl. 135 dos autos, mas, que o crédito não atendia aos requisitos de certeza e liquidez, porquanto já utilizado para compor o saldo negativo:

Apenas ad argumentandum, o valor do IRPJ pago por estimativa, conforme acima, perfaz então o importe de R\$ 474.152,42 (quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

E, nesse sentido, visualiza-se como perfeitamente possível o entendimento de que o valor do crédito pretendido pela Recorrente no importe de R\$ 116.288,98 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), de fato, não se acha adicionado ao valor do saldo negativo do IRPJ, conforme equivocadamente afirmado pela autoridade fazendária, e reveste-se na condição de pagamento indevido ou a maior, isto aproveitando o entendimento declinado pela própria autoridade fazendária às fls. 134, do seu relatório, pois assim reconhece, conforme abaixo transcrito (transcrito acima)

Entretanto, reafirma que o valor do indébito não compõe o saldo negativo e apresenta um demonstrativo:

Quadro demonstrativo do valor das antecipações mensais- jan a dez/2004

Mês	Valor da antecipação – R\$
Janeiro	35.851,36
Fevereiro	35.381,19
Março	54.204,33
Abril	23.835,53
Maio	78.027,99
Junho	27.692,60
Julho	41.125,56
Agosto	(10.939,45)
Setembro	36.918,75
Outubro	44.240,14
Novembro	28.129,76
Dezembro	68.745,21
TOTAL	474.152,42

Diante do acima exposto, está-se diante de, pelo menos, três situações inequívocas e incontroversas, quais sejam:

i) que a autoridade fazendária reconhece que a Recorrente, no mês de outubro de 2004, acabou por recolher de forma indevida, logo, a maior, o valor de R\$ 116.228,98 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos);

ii) que o crédito utilizado pela Recorrente, para fazer face ao valor do débito apurado no mês de julho de 2005, e assim, extingui-lo por compensação, refere-se exatamente aquele objeto do recolhimento indevido ou a maior, no mês de outubro de 2004, no importe de R\$ 116.228,98 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos);

iii) que o valor recolhido de forma indevida ou a maior, conforme acima, não compõe o valor do saldo negativo do IRPJ, conforme afirmado pela autoridade fazendária, porquanto, conforme alhures demonstrado, o valor efetiva e corretamente apropriado pela Recorrente reflete apenas e tão somente o valor do somatório das parcelas dos recolhimentos das antecipações ocorridas nos meses de janeiro a dezembro de 2004.

Assim, tendo em vista que a repercussão revestiu-se de forma direta nas informações anteriormente apuradas e transmitidas, houve por bem todo o refazimento, de modo que, a partir daí, fosse possível a apuração dos valores corretos, e uma vez estando apurados, restou então à Recorrente promover a retificação da obrigação acessória, in casu, a DIPJ.

Para subsidiar tal obrigação acessória, a Recorrente acabou por também promover a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, relativamente a cada um dos trimestres do ano de 2004.

Assim, para uma melhor compreensão, segue abaixo dados das DCTF's retificadoras apresentadas:

i) relativamente ao primeiro trimestre de 2004 – apresentada retificadora em 29.07.2005, conforme recibo de entrega de nº 198090784747;

ii) relativamente ao segundo trimestre de 2004 – apresentada retificadora em 29.07.2005, conforme recibo de entrega de nº 033720736320;

iii) relativamente ao terceiro trimestre de 2004 – apresentada retificadora em 29.07.2005, conforme recibo de entrega de nº 177490142740;

iv) relativamente ao quarto trimestre de 2004 – apresentada retificadora em 29.07.2005, conforme recibo de entrega de nº 040452352478.

Ou seja, além da apresentação da DIPJ retificadora, nos termos acima informados, a Recorrente acabou por promover igualmente a retificação das DCTF's relativamente a cada um dos trimestres de 2004, de modo a espelhar os valores declarados.

Conclui, pedindo:

Isto posto, é o presente para requerer junto a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, preliminarmente, seja declarada a plena e total nulidade do Julgamento objeto do Acórdão 102-000.285 exarado pela 3ª Turma da DRJ02, datado de 25.09.2020, em face do mesmo não ter efetivamente analisado as provas materiais existentes nos autos, as quais capazes de dar validade e reconhecimento quanto ao valor do indébito pretendido pelo recorrente, além de não oportunizado ao Recorrente a juntada da DIPJ correta, de modo que o julgamento acabou por recair única e exclusivamente sobre a DIPJ retificadora juntada aos autos, porém com valores apurados por outro contribuinte, ainda que se dispusesse de tais informações.

Na eventualidade de não ser esse o entendimento desse Egrégio Conselho de Contribuintes, que no mérito seja então reconhecido como legítimo o valor do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de extinção, por compensação, via PER/DCOMP do valor do crédito tributário apurado e relativo ao mês de julho de 2005, tendo em vista o equívoco cometido pela autoridade fiscal ao promover o refazimento da base de valores relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2004, pela não consideração das informações contempladas nas declarações retificadoras apresentadas, conforme em anexo.

E, uma vez assim entendendo, que seja então declarada a inexigibilidade do valor do crédito no importe de R\$ 52.487,88 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como, a desconstituição da nulidade do Despacho Decisório de fls. 135/140, no que se refere as compensações declaradas nos PER/COMP 25440.85439.050106.1.7.04.7036 e 34287.80542.271206.1.3.04.8605, de modo a dar-lhe eficácia e validade, e, por conseguinte, no imediato arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, entendo que a decisão da DRJ seria nula, em primeiro lugar, por ter se baseado única e exclusivamente num fato, qual seja, a apresentação equivocada de uma DIPJ alheia aos autos, desconsiderando todos os demais documentos anexados. Em segundo lugar, por não ter levado em conta a decisão do CARF, consoante o acórdão 1201-002.962, acima transcrito, o qual determinava levar em consideração a Súmula CARF 84, vigente à época, e proferir um novo despacho decisório.

Assim, entendo que isto fere o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Entretanto, temos que considerar o parágrafo 3º, ao mesmo artigo:

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como entendo ter restado claro nos autos que o valor do indébito refere-se realmente a estimativa recolhida a maior e que não foi computada no saldo negativo do período a que se refere, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado no valor de R\$116.288,98, nos termos da Súmula CARF 84, admitindo-se a compensação dos débitos até este limite.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-003.185 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10218.900065/2009-10